



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000688/2025-94
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA).
<b>Assunto:</b>	Suposto conflito de interesses durante o exercício de cargo público.
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM INSCRIÇÃO ATIVA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APPLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 7 de agosto de 2025, em desfavor de [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), por suposta infração ética decorrente de acúmulo indevido da função pública com a inscrição ativa na OAB (6901350).

2. Segundo alegado, a permanência de inscrição ativa na OAB durante o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta — incluindo fundações, empresas controladas ou concessionárias de serviço público — configuraria hipótese de incompatibilidade absoluta, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

3. Para fundamentar a denúncia, foi anexada uma consulta realizada em 5 de agosto de 2025 ao Cadastro Nacional dos Advogados (6901357), e o organograma da EMGEA (6901360).

4. Preliminarmente, foi solicitada à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses (CGACI) (6904841) a verificação da existência de consulta prévia formulada pelo interessado sobre eventual conflito de interesses, bem como a confirmação de informações prestadas em sua Declaração Confidencial de Informações (DCI) quanto à atuação como advogado.

5. Em resposta, a CGACI informou que não havia registro de consulta prévia sobre o tema, mas confirmou que o interessado mencionou sua atuação como advogado na DCI, no campo “ocupações” (6906873).

6. Na sequência, determinei a notificação do interessado (6913046) para apresentação de manifestação preliminar, bem como para complementação (7037075) acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. Em sua defesa (6960152), o interessado alegou a inexistência de violação ética, reiterando as sucessivas manifestações de legalidade de sua atuação, destacando que, caso houvesse dúvida razoável quanto à suposta incompatibilidade, competiria, de forma absoluta e privativa, à Ordem dos Advogados do Brasil proceder à eventual análise do caso.

8. No ensejo, interessado também mencionou a exceção legal expressa no art. 28 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que trata das hipóteses de incompatibilidade, consignando que, em seu § 2º, o referido dispositivo estabelece: “*Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre*

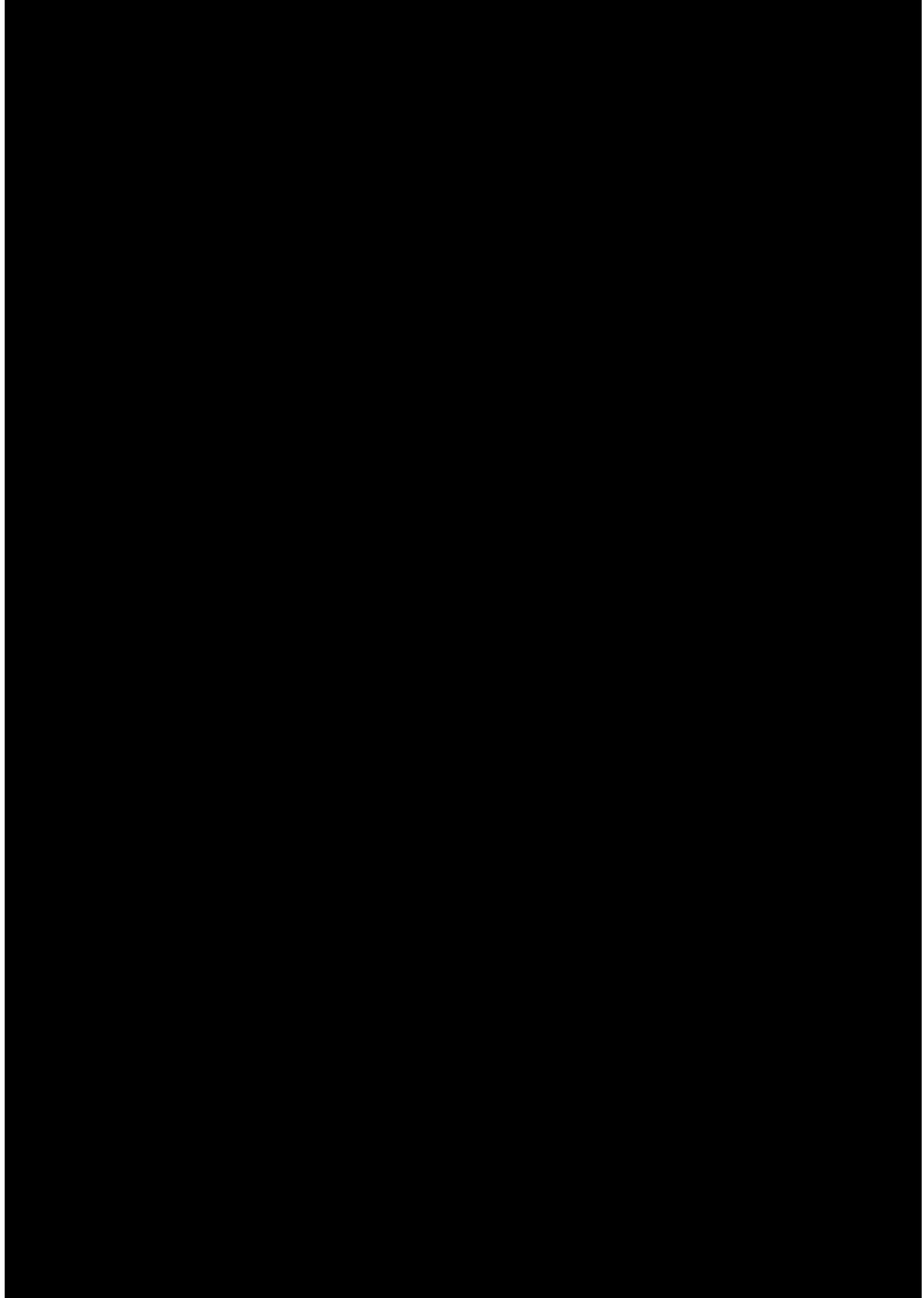
*interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico."*

9. Aduziu, portanto, ainda que entenda não competir à CEP tal análise, que, caso coubesse a apuração de mérito, sua atuação estaria igualmente em conformidade com os preceitos de ética e legalidade (6960152):

Ora, o Denunciado não detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros em sua função pública, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incompatibilidade estabelecida no inciso III do artigo em comento.

Assim, mesmo sob a ótica do próprio dispositivo invocado na denúncia, a situação funcional do Denunciado está expressamente excetuada da regra de incompatibilidade, de modo que qualquer juízo de censura baseado nesse fundamento mostra-se manifestamente indevido.

10. Acrescentou, ainda, que sua conduta foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, em sede de representação de suposto cometimento de diversas infrações, tendo sido arquivada a denúncia, o que reforçaria a presunção de legalidade, regularidade e boa fé da sua conduta, conforme colacionado (fl. 4, 6960152):



11. Na sequência, o interessado complementou sua manifestação preliminar (7083404), declarando que, até sua nomeação para o cargo de [REDACTED], exerceu a advocacia em [REDACTED] e que manteve o patrocínio apenas dos processos em que já atuava em [REDACTED], de forma assistencial, virtual e fora do horário de trabalho na EMGEA.

12. Acrescentou, ainda, que o escritório passou a contar com a [REDACTED] como sócia, restringindo-se, desde então, sua atuação ao assessoramento e à assinatura digital de petições.

13. Além disso, declarou que sempre atuou na esfera cível, notadamente na área de direito de família, para pessoas físicas e sem qualquer vínculo com a administração pública, destacando que (7083404):

Em qual escritório, empresa ou entidade exerce a atividade privada;

[REDACTED], atualmente apenas dando assistência à sociedade quando necessário, pois me afastei substancialmente do exercício da advocacia enquanto exerce o cargo de [REDACTED] na Emgea.

Se há correlação entre as atividades privadas e as funções públicas que exerce;

Não, não há nenhuma correlação tendo em vista que sempre atuei na esfera cível, notadamente na área de direito de família.

Quais as áreas de atuação do escritório, empresa ou entidade;

Unicamente em direito civil com foco em direito de família, conforme certidão em anexo, que foi fornecida as instâncias supervisoras por ocasião de minha nomeação. A certidão dos processos em que atuo/atuei em anexo foi enviada [REDACTED], quando de minha indicação ao cargo.

14. Por fim, juntou aos autos a Certidão de Processos em que atua (7083413), de forma a ratificar suas alegações.

15. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

17. A presente denúncia versa sobre suposto conflito de interesses durante o exercício de cargo público, alegando que o interessado mantém inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) enquanto exerce a função de [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Segundo o denunciante, tal situação configuraria hipótese de incompatibilidade absoluta, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.906, de 1994.

18. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a fiscalização quanto aos impedimentos e incompatibilidades previstos no referido Estatuto é de competência da OAB, cabendo àquela entidade a apuração e eventual responsabilização por infrações à norma.

19. Por outro lado, à CEP compete avaliar a eventual existência de conflito de interesses entre o cargo público ocupado pela autoridade e possíveis atividades privadas exercidas durante o exercício da função ou após seu desligamento, especialmente no período de quarentena previsto na legislação.

20. Nesse sentido, reafirma-se a competência da CEP para apuração de eventual violação dos preceitos éticos pelo interessado [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), conforme previsto no art. 2º, inciso [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como no art. 2º, inciso [REDACTED] da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos:

### CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

### Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

21. Diante desse enquadramento, destaca-se o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que elenca as hipóteses que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
  - III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
  - IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
  - VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
  - VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
- Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

22. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, conceitua conflito de interesses como "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". A identificação dessa situação exige análise individualizada, considerando as particularidades de cada caso concreto, sob pena de se impor restrições indevidas a agentes públicos que atuam de boa-fé.

23. Portanto, a inscrição regular na OAB não é suficiente, por si só, para configurar conflito de interesses. Para tanto, é imprescindível demonstrar a existência de prejuízo concreto ou, ao menos, risco real de comprometimento da função pública ou do interesse coletivo.

24. Quanto à caracterização do conflito de interesses, é importante destacar que esta não pode se basear em conjecturas ou na mera possibilidade de que determinada autoridade "poderia", em tese, vir a praticá-lo.

25. A infração ética exige mais do que suposições. O conflito de interesses não pode ser presumido, sob pena de se penalizar indevidamente o agente que atua de boa-fé. A Lei nº 12.813, de 2013, exige a comprovação de materialidade — ou seja, a prática de atos concretos que evidenciem interferência indevida entre interesses públicos e privados.

26. Nesse sentido, o interessado esclareceu que não atua junto ou em face da administração pública, tampouco em qualquer área que tenha relação ou vínculo com o exercício de seu cargo de [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Tal informação foi corroborada pela certidão de habilitação processual juntada aos autos (7083413), na qual a atuação do interessado permanece unicamente na esfera civil, com foco em direito de família e sucessões.

27. Diante de todo o exposto, evidencia-se a ausência de materialidade que justifique o prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). A denúncia não contém elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de violação à Lei nº 12.813, de 2013, por parte do interessado.

28. Nessa linha, art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

29. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

30. Dessa forma, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

31. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

32. Nesse cenário, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentam elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

33. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

34. Nesse contexto, conlui que não há fundamentos que justifiquem a instauração de processo de apuração ética pela CEP. A conduta atribuída ao interessado não apresenta indícios de infração às normas éticas deontológicas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

35. Não obstante, é relevante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813/2013 não exime o interessado do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 5º, inciso I, da referida Lei, que estabelece a vedação, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

36. Por fim, cabe informar que, havendo pretensão de exercer atividades privadas, tanto durante quanto após o exercício de cargo público, o interessado deverá formular consulta prévia à Comissão de Ética Pública (CEP), conforme determina o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

### III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA).

38. Adicionalmente, ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente **a qualquer tempo**, devendo ser rigorosamente observado pelo interessado, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

39. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).